

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2026 – FMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 02/2026

Impugnante: A & G SERVICOS MEDICOS LTDA

CNPJ: 12.532.358/0001-44

Data da impugnação: 27/05/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2026 – FMS, apresentada pela empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, com sede na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, Contagem/MG, por seu representante legal Gilberto de Faria Pessoa Moreira.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de atendimento de urgência e emergência, compreendendo atendimento pré-hospitalar móvel, suporte ambulatorial em regime de plantão e remoção de pacientes, com disponibilização de ambulância de suporte básico (Tipo B), equipe técnica qualificada, insumos, medicamentos e estrutura operacional completa, para atendimento à população do Município de Ponte Alta do Norte/SC, pelo valor global estimado de R\$ 528.000,00 (quinhentos e vinte e oito mil reais).

A impugnante aponta os seguintes vícios no instrumento convocatório, nos quais fundamenta seus pedidos:

- a) Nulidade do item 11.22.1, alínea "e", do edital, por suposta indeterminação e violação dos princípios da objetividade, segurança jurídica e julgamento objetivo;
- b) Ilegalidade de eventual exigência implícita de base operacional física local no Município de Ponte Alta do Norte/SC;
- c) Omissão do edital quanto à exigência de documentos de qualificação técnica, especificamente: (i) registro perante o CRM; (ii) registro perante o COREN; (iii) registro perante o CRA; (iv) habilitação perante a ANTT; (v) cadastro no CNES; e (vi) certificações ISO 9001:2015 e ISO 45001:2018.

É o relatório. Passa-se ao exame da admissibilidade e do mérito.

II – DA ADMISSIBILIDADE: TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O item 3.1 do Edital estabelece o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame para apresentação de impugnações, em conformidade com o art. 164, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021. A sessão pública encontra-se designada para 02/06/2026, sendo que a impugnação foi protocolada em 27/05/2026. Contados os dias úteis, verifica-se que foram observados os 3 dias úteis exigidos (28/05, 29/05 e 02/06), de modo que a peça foi apresentada tempestivamente.

Presentes os requisitos de admissibilidade, dela se conhece. Passa-se ao exame do mérito.

III – DO MÉRITO

III.I – PONTO I: ALEGADA NULIDADE DO ITEM 11.22.1, ALÍNEA "E" – COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO ÀS NORMAS APLICÁVEIS AO SERVIÇO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL

III.I.a – O que a impugnante alega

A impugnante sustenta que a cláusula do item 11.22.1, alínea "e", que exige a "comprovação de atendimento às normas aplicáveis aos serviços de atendimento pré-hospitalar móvel e urgência e emergência", seria excessivamente vaga, indeterminada e imprecisa. Segundo a impugnante, a ausência de indicação objetiva do documento específico a ser apresentado transferiria ao Pregoeiro um poder de avaliação discricionário na fase de habilitação, violando os princípios do julgamento objetivo, da clareza, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, todos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. Requer a declaração de nulidade da cláusula ou, alternativamente, sua retificação para especificar de forma taxativa o documento exigido.

III.I.b – Análise

Inicialmente, importa destacar que a cláusula impugnada não se encontra isolada no instrumento convocatório. Ela integra o item 11.22.1 do Edital, que, em conjunto com o item 9.8.1 do Termo de Referência (Anexo I), forma um bloco sistemático de exigências técnicas específicas para o setor de saúde. A leitura fragmentada e descontextualizada da alínea "e" – sem consideração das alíneas que a antecedem – é o que gera a aparência de indeterminação apontada pela impugnante.

Quando se lê o item 11.22.1 em sua integralidade, verifica-se que o edital já prevê, nas alíneas anteriores: (a) comprovação de registro da empresa junto ao(s) conselho(s) de fiscalização profissional competente(s); (b) indicação de responsável técnico com registro ativo no respectivo conselho de classe; (c) licença sanitária vigente expedida pelo órgão competente; e (d) declaração de que a empresa dispõe ou disporá de estrutura operacional compatível com a execução do objeto, incluindo ambulância, equipe técnica e insumos. A alínea "e", portanto, funciona como cláusula de conformidade regulatória complementar, destinada a assegurar que a empresa comprove, em conjunto com os demais documentos já listados, que atua em conformidade com o marco normativo que rege os serviços de atendimento pré-hospitalar móvel no Brasil.

Esse marco normativo é essencialmente formado pela Portaria GM/MS nº 2.048/2002, que regulamenta os Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, definindo as categorias de ambulâncias e os requisitos operacionais para cada tipo, e pela RDC ANVISA nº 50/2002 e demais normas sanitárias aplicáveis. Uma empresa que apresente licença sanitária válida emitida por autoridade competente, com objeto que abranja o serviço pré-hospitalar móvel, já estará, por força do próprio processo de licenciamento, comprovando o atendimento às normas regulatórias pertinentes. O licenciamento sanitário pressupõe a verificação prévia, pelo órgão fiscalizador, do cumprimento das normas técnicas e operacionais vigentes. Não faria sentido técnico exigir documentação redundante.

Sob o aspecto jurídico, a Administração Pública detém competência para estabelecer exigências de conformidade regulatória na fase de habilitação técnica, nos termos do art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a exigência de "prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial". Os serviços de urgência e emergência pré-hospitalar são regulados por lei especial – notadamente a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), a Portaria GM/MS nº 2.048/2002 e as resoluções da ANVISA –, de modo que a exigência de sua observância é não apenas legítima, como juridicamente obrigatória. A generalidade da redação da alínea "e" serve, precisamente, para não restringir a prova a um único documento, permitindo que a empresa demonstre a conformidade pelos meios que efetivamente tiver disponíveis.

Dito isso, esta Administração reconhece que, para garantir a máxima transparência e afastar qualquer insegurança por parte dos licitantes, é salutar esclarecer de forma expressa como a cláusula será aplicada na fase de habilitação.

III.I.c – Conclusão e esclarecimento

A exigência da alínea "e" não é nula nem violadora de qualquer princípio licitatório. Contudo, para conferir plena objetividade ao certame, esta Administração esclarece de forma vinculante que a comprovação prevista no item 11.22.1, alínea "e", será considerada cumprida mediante a apresentação dos documentos já exigidos nas demais alíneas do mesmo item, em especial a licença sanitária vigente (alínea "c") e os registros profissionais pertinentes (alíneas "a" e "b"), os quais, por força dos procedimentos de licenciamento e registro, já pressupõem a conformidade com as normas aplicáveis ao serviço. Não será exigida documentação adicional, extraordinária ou não prevista expressamente no conjunto do item 11.22.1.

CONCLUSÃO: Acolhe-se parcialmente a impugnação neste ponto, exclusivamente para fins de esclarecimento da alínea "e" do item 11.22.1. O texto da cláusula é mantido, sendo apenas complementado para tornar sua leitura mais clara.

III.II – PONTO II: ALEGADA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE BASE OPERACIONAL FÍSICA LOCAL

III.II.a – O que a impugnante alega

A impugnante sustenta que as expressões "estrutura operacional completa" e "estrutura operacional compatível", presentes no item 1.1 do Termo de Referência e no item 5.1.1 do Edital, poderiam ser interpretadas como exigência implícita de que a futura contratada possua, comprove ou mantenha sede própria, escritório, filial ou base física

privada localizada no Município de Ponte Alta do Norte/SC. Alega que tal interpretação seria flagrantemente ilegal, desproporcional e restritiva à ampla competitividade, violando o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e o entendimento consolidado da Súmula nº 272 do TCU. Aponta ainda que o próprio ETP-06/2026 previria a disponibilização de base física pelo Município, tornando contraditória qualquer exigência de infraestrutura privada local.

III.II.b – Análise

A questão suscitada pela impugnante é pertinente e merece análise cuidadosa, ainda que o edital, lido de forma sistemática, não contenha exigência expressa de instalação física local.

O princípio da competitividade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração Pública o dever de formular os instrumentos convocatórios de forma a promover a mais ampla participação possível de licitantes, vedando exigências excessivas ou desnecessárias. A Súmula TCU nº 272, por sua vez, dispõe que "nas licitações para a contratação de serviços, a exigência de comprovação, na fase de habilitação, de que o licitante possua instalações físicas, máquinas ou equipamentos, só pode ser feita se acompanhada da respectiva justificativa". Em outras palavras, a exigência de estrutura física local, mesmo quando tecnicamente justificável, deve ser expressamente prevista e motivada no instrumento convocatório – o que não ocorreu no presente caso.

O edital utiliza a expressão "estrutura operacional completa" para descrever o conjunto de recursos materiais, humanos e logísticos que a contratada deverá disponibilizar para a execução dos serviços. Essa expressão, corretamente interpretada, refere-se ao conjunto formado por: ambulância Tipo B devidamente equipada e regularizada; equipe técnica mínima composta por enfermeiro, técnico de enfermagem e condutor habilitado; insumos e medicamentos necessários ao atendimento; e suporte médico remoto durante todo o período de execução. Não há, em nenhum trecho do edital ou do Termo de Referência, exigência de que tais recursos estejam pré-instalados, pré-alocados ou pré-localizados no território do Município antes da assinatura do contrato.

A confirmação definitiva desse entendimento encontra-se no próprio Estudo Técnico Preliminar nº 06/2026 (ETP-06/2026), que integra o processo administrativo licitatório. Em seu item 10, o ETP prevê expressamente que o Município de Ponte Alta do Norte adotará as providências administrativas e estruturais prévias à contratação, devendo ser designada formalmente a unidade de saúde municipal que servirá como base operacional para a equipe durante os períodos de plantão, garantindo que o local disponha de condições mínimas para apoio às atividades assistenciais, repouso dos profissionais e estacionamento da ambulância. Ou seja: a base física operacional é fornecida pelo Município, não pela contratada.

Exigir que a empresa licitante, antes mesmo de ser declarada vencedora, comprove a posse, locação ou disponibilidade de imóvel no Município constituiria, de fato, uma barreira de entrada desproporcional e injustificada, vedada pelos princípios da isonomia e da competitividade. Empresas domiciliadas em outros municípios ou estados seriam forçadas a incorrer em custos imobiliários sem qualquer garantia de êxito no certame, o que desestimularia a participação e reduziria a competitividade, em prejuízo direto ao erário municipal.

III.II.c – Esclarecimento

Para afastar definitivamente qualquer interpretação divergente e garantir segurança jurídica a todos os potenciais licitantes, esta Administração declara de forma expressa e vinculante:

(i) O edital NÃO exige e NÃO exigirá que a licitante comprove, na fase de habilitação ou em qualquer momento anterior à assinatura do contrato, a posse, locação, propriedade ou disponibilidade de sede, filial, escritório, galpão ou qualquer outra base operacional física privada localizada no Município de Ponte Alta do Norte/SC;

(ii) A futura contratada deverá apenas demonstrar, no momento do início da execução contratual (até 5 dias úteis após o recebimento da Ordem de Serviço, conforme item 5.1.2 do TR), que dispõe de ambulância Tipo B regularizada, equipe técnica habilitada, insumos e materiais necessários ao atendimento;

(iii) A base física operacional – local para guarda da ambulância, repouso da equipe e realização dos atendimentos durante os plantões – será designada e disponibilizada pelo próprio Município de Ponte Alta do Norte, e será na unidade de saúde, conforme previsto no ETP-06/2026, item 10;

CONCLUSÃO: Acolhe-se parcialmente a impugnação neste ponto, exclusivamente para fins de esclarecimento, confirmando-se a inexistência de exigência de base operacional física privada no Município, sendo as devidas alterações no Termo de Referência deixando explícita essa informação.

III.III – PONTO III: ALEGADA OMISSÃO QUANTO AOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A impugnante sustenta que o edital seria omissivo por não exigir, entre os documentos de qualificação técnica, o registro perante o CRM, o COREN e o CRA, a habilitação perante a ANTT, o cadastro no CNES e as certificações ISO 9001:2015 e ISO 45001:2018. Cada um desses itens será analisado individualmente.

III.III.a – Registro perante o CRM (Conselho Regional de Medicina)

A impugnante invoca a Resolução CFM nº 2.110/2014, que define o atendimento pré-hospitalar móvel como "ato médico", cuja coordenação e supervisão devem ser exercidas privativamente por médico.

Esta Administração esclarece que o edital já contempla, no item 11.22.1, alínea "a", a exigência de comprovação de registro da empresa junto ao(s) conselho(s) de fiscalização profissional competente(s), "quando aplicável", bem como a indicação de responsável técnico com registro ativo no respectivo conselho de classe (alínea "b"). A redação intencional e aberta da alínea "a" – "conselho(s) de fiscalização profissional competente(s)" – abarca o CRM sempre que a atividade desempenhada pela empresa o exigir.

Portanto, se a empresa possuir diretor técnico médico na coordenação do serviço pré-hospitalar, o registro no CRM será exigido por força da própria alínea "a" do item 11.22.1. Não há omissão – há exigência já presente, porém de forma genérica e inclusiva, o que é

juridicamente válido e tecnicamente adequado, pois permite que diferentes modelos organizacionais de empresas de saúde participem do certame sem discriminação indevida.

III.III.b – Registro perante o COREN (Conselho Regional de Enfermagem)

A impugnante cita a Resolução COFEN nº 721/2023, que obriga ao registro no COREN toda empresa destinada a prestar ou executar atividades na área de enfermagem.

Pela mesma lógica aplicada ao CRM, o registro no COREN também já se encontra abarcado pela exigência genérica da alínea "a" do item 11.22.1 do edital. A futura contratada, que obrigatoriamente terá enfermeiro e técnico de enfermagem em sua equipe mínima, estará sujeita à fiscalização do COREN e deverá apresentar, na fase de habilitação, a comprovação de registro da empresa nesse conselho, bem como a regularidade profissional dos profissionais de enfermagem indicados. Essa exigência já decorre da leitura sistemática do edital.

III.III.c – Registro perante o CRA (Conselho Regional de Administração)

A impugnante sustenta que empresas prestadoras de serviços com disponibilização de mão de obra estariam obrigadas ao registro no CRA, com fundamento no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no Acórdão CFA nº 3/2011.

O argumento não prospera. O objeto contratual consiste na prestação de serviços contínuos de atendimento de urgência e emergência em saúde, com disponibilização de ambulância equipada, equipe técnica de saúde e insumos assistenciais. Trata-se de atividade essencialmente assistencial, regulada pelo arcabouço normativo do sistema de saúde – Lei nº 8.080/1990, Portaria GM/MS nº 2.048/2002, normas da ANVISA e dos conselhos de medicina e enfermagem. A atividade básica e preponderante da contratada não é a administração de pessoal, a seleção de recursos humanos ou a organização empresarial, que são as atividades tipicamente sujeitas à fiscalização do CRA nos termos da Lei nº 4.769/65.

A interpretação ampliativa pretendida pela impugnante – que atribuiria ao CRA competência fiscalizatória sobre qualquer empresa que "disponibilize mão de obra", independentemente do conteúdo da atividade – não encontra amparo literal na Lei nº 4.769/65 nem nos precedentes administrativos consolidados. Se aceita, essa tese levaria ao absurdo de exigir registro no CRA de praticamente toda empresa que presta serviços com pessoal próprio, o que é manifestamente incompatível com o sistema de conselhos profissionais no Brasil. Ademais, impor registro no CRA como condição de habilitação em certame de serviços de saúde seria uma exigência desproporcional, sem demonstração de pertinência técnica com a execução do objeto, vedada pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021. O pedido é indeferido.

III.III.d – Habilitação perante a ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres)

A impugnante sustenta que a contratada realizaria "transporte rodoviário de passageiros" e, portanto, estaria sujeita à regulação da ANTT nos termos da Resolução ANTT nº 5.982/2022.

O argumento carece de sustentação regulatória. O objeto deste certame não é o transporte rodoviário de passageiros em sentido técnico-legal. O serviço contratado é o atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência com remoção de pacientes,

atividade integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), regulada pela Portaria GM/MS nº 2.048/2002, que define as ambulâncias como unidades de suporte à vida (suporte básico – Tipo B), e não como veículos de transporte coletivo de passageiros. A ANTT regula o transporte rodoviário coletivo e fretado de passageiros em rotas intermunicipais e interestaduais, mediante contrato ou concessão de serviço público de transporte – realidade completamente distinta da prestação de serviço de saúde pré-hospitalar.

Aceitar a tese da impugnante significaria submeter todo o sistema de atendimento pré-hospitalar do Brasil – incluindo o SAMU – à regulação da ANTT, o que é juridicamente insustentável e operacionalmente inviável. O serviço de ambulância Tipo B é regulado pelo Ministério da Saúde e pela ANVISA, e não pela ANTT. A exigência de habilitação perante a ANTT como condição de participação neste certame seria ilegal por ausência de pertinência regulatória e manifestamente restritiva à competitividade. O pedido é indeferido.

III.III.e – Cadastro no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde)

A impugnante invoca a Portaria MS nº 1.646/2015, que torna obrigatório o cadastramento no CNES para que todo estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional.

Esta Administração reconhece a relevância do CNES no controle da rede assistencial do SUS e não questiona a obrigatoriedade do cadastramento para estabelecimentos de saúde em funcionamento. Contudo, a exigência do CNES como condição prévia de habilitação em licitação apresenta obstáculos práticos e jurídicos que recomendam sua não inclusão nessa fase.

Em primeiro lugar, o CNES é vinculado ao endereço físico do estabelecimento de saúde. Para que a futura contratada obtenha o CNES correspondente ao local de prestação dos serviços em Ponte Alta do Norte, ela precisaria conhecer o endereço exato da unidade de saúde municipal que o Município designará como base operacional – informação que somente estará disponível após a assinatura do contrato e a designação formal pela Secretaria Municipal de Saúde. Exigir o CNES antes desse momento criaria um círculo vicioso: a empresa não pode obter o CNES sem o endereço da base; e o endereço não é definido antes da contratação. Isso tornaria a participação no certame inviável para empresas de outros municípios.

Em segundo lugar, o prazo de cadastramento e regularização no CNES pode demandar semanas ou meses, inviabilizando a participação de empresas aptas operacionalmente mas que ainda não tenham concluído o processo burocrático de cadastramento local. Isso reduziria artificialmente a competitividade do certame sem qualquer ganho concreto em termos de qualidade ou segurança do serviço.

Em terceiro lugar, a Administração poderá exigir o cadastramento no CNES como condição de início da execução contratual, após a assinatura do contrato e a designação da base operacional, o que é o momento processualmente adequado para tal exigência. A inclusão do CNES como condição de habilitação prévia, antes da formalização contratual, não encontra respaldo na Portaria MS nº 1.646/2015, que vincula a obrigatoriedade ao "funcionamento" do estabelecimento, não à participação em certames licitatórios. O pedido de inclusão como condição de habilitação é indeferido, sem prejuízo da exigibilidade do CNES na fase de execução contratual.

III.III.f – Certificações ISO 9001:2015 e ISO 45001:2018

A impugnante argumenta que as certificações internacionais de gestão da qualidade (ISO 9001:2015) e de saúde e segurança ocupacional (ISO 45001:2018) seriam necessárias para assegurar a padronização, confiabilidade e segurança na execução dos serviços, e que sua exigência seria legítima com fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

O argumento não prospera. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica será restrita ao estritamente necessário para assegurar a adequada execução do objeto, sendo expressamente vedadas exigências excessivas ou restritivas à competitividade. As certificações ISO 9001 e ISO 45001, embora sejam instrumentos reconhecidos de gestão organizacional, não integram o marco regulatório obrigatório para a prestação de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel no Brasil. Não há lei, portaria, resolução ou norma regulamentar sanitária que imponha a certificação ISO como condição para o funcionamento de serviços de ambulância ou atendimento pré-hospitalar.

A obtenção de certificações ISO envolve custos consideráveis, processos de auditoria, implementação de sistemas de gestão documentados e prazos que podem variar de meses a anos. Exigi-las como condição de habilitação em licitação pública implicaria, na prática, excluir do certame todas as empresas tecnicamente aptas, com licença sanitária válida, equipe qualificada e histórico operacional comprovado, mas que ainda não tenham concluído o processo de certificação. Isso viola o princípio da competitividade e da proposta mais vantajosa, pois restringe artificialmente o universo de potenciais fornecedores sem qualquer correspondência direta com a capacidade de executar o objeto contratual.

O precedente judicial citado pela impugnante (acórdão do TRF, Sexta Turma, julgado em 26/11/2018) foi proferido sob a vigência da Lei nº 8.666/1993 e em contexto específico de objeto com características técnicas que justificavam a certificação. Não é diretamente aplicável ao presente certame, regido pela Lei nº 14.133/2021, que adotou parâmetros mais rigorosos de proporcionalidade nas exigências de habilitação. Ademais, a pertinência das certificações ISO ao objeto específico deste certame não foi demonstrada pela impugnante de forma objetiva e fundamentada. O pedido é indeferido.

CONCLUSÃO: Indeferem-se integralmente os pedidos de inclusão obrigatória de registro no CRA, habilitação na ANTT, cadastro prévio no CNES e certificações ISO 9001 e ISO 45001 como condições de habilitação, por ausência de pertinência regulatória obrigatória e incompatibilidade com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade previstos no art. 5º e art. 67 da Lei nº 14.133/2021. O registro no CRM e no COREN, serão colocados de forma claro na previsão do Termo de Referência.

IV – DO DISPOSITIVO FINAL

Diante de todo o exposto, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ponte Alta do Norte/SC, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, decide:

I – ADMITIR a impugnação, por ser tempestiva e preencher os requisitos formais exigidos pelo item 3 do Edital e pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

II – DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO exclusivamente para fins de esclarecimento do instrumento convocatório, nos seguintes termos:

a) O item 11.22.1, alínea "e", é. Para fins de aplicação na fase de habilitação, esclarece-se que a comprovação ali exigida será aferida pelo conjunto dos documentos já previstos nas alíneas "a" a "d" do mesmo item, não sendo exigida documentação extraordinária ou não relacionada no instrumento convocatório;

b) Fica declarado expressamente que o Edital e o Termo de Referência NÃO exigem e NÃO exigirão sede, filial, escritório, imóvel próprio ou qualquer base operacional física privada localizada no Município de Ponte Alta do Norte/SC, seja como condição de habilitação, seja como condição de início da execução contratual. A base física operacional será disponibilizada pelo próprio Município, por meio de unidade de saúde a ser formalmente designada pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme previsto no ETP-06/2026;

III – INDEFERIR os pedidos de inclusão de exigências de registro no CRA, habilitação perante a ANTT, cadastro prévio no CNES e apresentação das certificações ISO 9001:2015 e ISO 45001:2018, por ausência de pertinência regulatória obrigatória com o objeto contratual, incompatibilidade com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade e vedação expressa de exigências excessivas prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

IV – REALIZAR as alterações pertinentes ao Termo de Referência que o integra;

Esta decisão será publicada nos autos do processo administrativo licitatório nº 02/2026 e disponibilizada no sistema Bolsa Nacional de Compras (BNC), nos termos do art. 164, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Cópia será encaminhada à impugnante.

Ponte Alta do Norte/SC, 04 de junho de 2026.

Rubens Bernardo Schmidt
Secretário Municipal de Saúde